

Protocolo 15: 18.527/2020

De: Charles C. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes - A/C Francisco J.

Data: 21/09/2020 às 08:02:36

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, SFA - SC

Segue Voto Relator

—

Charles Douglas Correa

Auditor Fiscal de Tributos Municipal

Anexos:

RT 139_2017-GEÇIONE CORREA GARCIA-Voto.pdf

Recurso Tributário n.º 139/2017

Relator: Conselheiro Charles Douglas Corrêa

VOTO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, com os devidos registro e autuação, conheço do Recurso.
2. A matéria submetida à exame decorre de requerimento de restituição de ITBI, em razão de não ter concretizado a aquisição do imóvel, embora tenha pago as guias geradas em 2009. Esta matéria já havia sido analisada pelo Conselho de Contribuintes no ano de 2017, em recurso à Decisão Administrativa nº 135/2017/GSFA, que foi anulada pelo Conselho na época, pois a considerou incompleta por ausência de fundamentação, sendo o processo devolvido à Autoridade Administrativa de 1ª Instância para proferir nova Decisão Administrativa, em observância aos princípios da legalidade e da finalidade, assegurando o direito ao contraditório e a ampla defesa.
3. Assim, o presente Recurso Voluntário interposto por GECIONE CORREA GARCIA é face a Decisão Administrativa nº 147/2019/GSFA, que novamente indeferiu sua pretensão, pois entendeu que a Decisão do Conselho não afirmava que era devida a restituição, mas sim, que deveria ser novamente analisada pelo Secretário da Fazenda.
4. Como ressaltado pela Fazenda Municipal, para o procedimento de restituição, há uma série de documentos que necessitam ser apresentados, como os originais dos pagamentos efetuados, as certidões de quitação do tributo, também originais, e em se tratando de ITBI, declarações atestando que o negócio não ocorreu, emitidas pelas partes envolvidas na negociação (Vendedor – Corretor de Imóveis – Tabelionato – Registro de Imóveis), e que a ausência desta documentação compromete o deferimento da restituição pretendida.
5. Vemos no presente processo, que a referida documentação não fora apresentada pelo recorrente, limitando-se o mesmo a declarar-se surpreso ao saber que os seus pagamentos haviam sido utilizados na transmissão dos referidos imóveis para outro adquirente, sem a sua autorização. Todavia, a Secretaria da Fazenda emitiu Decisão

apontando sobre a necessidade da apresentação das guias originais, em janeiro de 2010, sendo que a transmissão de fato, ocorreu apenas em Junho de 2010, e portanto, poderia ter resgatado suas guias antes que as mesmas fossem utilizadas nessa outra transmissão, aliás, estranha o fato das guias estarem em posse do Cartório, mesmo todo o procedimento tendo sido cancelado, pois é um direito do comprador e um dever do cartório, devolver toda a documentação e em especial, todos os comprovantes de pagamentos indevidos, para o comprador, tendo em vista que foi tornado público o distrato.

6. Como muito bem observado pela Autoridade Administrativa de 1ª Instância, não há a fundamentação necessária para a restituição, haja vista que ao contrário do que afirma o recorrente, houve sim a ocorrência do fato gerador, pois houve a transmissão de propriedade destes imóveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis, embora tenha sido para outra pessoa, ou seja, em termos tributários, o fato gerador ocorreu pois a transmissão de propriedade se consumou de modo perfeito e acabado, com o respectivo registro na serventia competente, não havendo razão para a restituição do imposto, frisando que se fosse restituído, estaríamos diante da ocorrência de fato gerador do ITBI, com a efetiva transmissão de propriedade, mas sem o recolhimento do tributo devido.

7. Entendo que assiste razão a Fazenda Municipal, ao aduzir que a controvérsia relativa à suposta irregularidade cometida pelo Cartório, em ter utilizado as guias pagas pelo requerente sem a devida autorização do mesmo, ou sem ter comprovado o seu ressarcimento, não encontra guarida na seara administrativa e portanto, não gera direito à restituição do tributo.

8. Sob tais fundamentos, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo inalterada a decisão de Primeira Instância.

É como voto.

Balneário Camboriú, 20 de Julho de 2020.

Charles Douglas Corrêa
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A317-49C4-3B92-31E1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CHARLES DOUGLAS CORREA (CPF 914.XXX.XXX-91) em 21/09/2020 08:02:52 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ FRANCISCO DE PAULA FERREIRA JUNIOR (CPF 217.XXX.XXX-88) em 23/09/2020 15:44:07
(GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/A317-49C4-3B92-31E1>